

**Proc. n.º 1991/2022 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

**SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma compensação no valor de €4.999,00 por danos morais, dias de férias tirados e perdidos, combustíveis e portagens, alimentação, etc, bem como a identificação das pessoas da B que impediram o embarque, vem alegar na sua reclamação inicial que a sua filha L foi impedida de embarcar a 15 de junho de 2022 num voo da B com destino a Marrakech por não ter a vacinação COVID 19 completa, pelo que por conta do trauma moral, danos morais dias de férias tirados e perdidos, combustível e portagens alimentação etc e devida a referida compensação.

**1.2.** Citada, a Requerida não contestou.

\*

A audiência realizou-se com na ausência da Reclamada e presença do Reclamante, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas ser condenadas no pagamento da quantia de €4999,00

**2.2 Valor da Ação:** €4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove euros)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Não Provados**

Resultam Não provados todos os factos alegados pelo reclamante, como o seja

O Reclamante teve danos morais, dias de férias tirados e perdidos, combustível e portagens, alimentação etc, no valor de €4999,00

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar a existência de qualquer dano não patrimonial pelo reclamante.

Ademais na prova produzida em audiência as declarações de parte do Reclamante, esclarecendo que os bilhetes foram adquiridos por um colega, e reiterando o teor da sua reclamação inicial, vieram a ser dissonantes da inquirição da sua própria testemunha, R, Empregado de escritório, empresa multinacional, colega de trabalho do Reclamante, que aos factos afirmou que ia a Marrocos juntamente com um grupo de amigos e o requerente manifestou interesse em ir, os voos foram comprados pela Testemunha, houve o reembolso de uma parte de um bilhete (€145,00), não tem qualquer contacto posterior com a filha, seria de 5 dias a viagem foram no carro da testemunha para o aeroporto, depois vieram com a cunhada do Requerente, a viagem tinha só o pequeno-almoço incluído, ou seja mesmo o que poderia resultar como danos patrimoniais, resultou da inquirição da testemunha que não foram suportados pelo Requerente.

\*

### **3.3. DO DIREITO**

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventual dano moral o que se integra na causa de pedir e se trata de facto essencial nuclear para a procedência da sua demanda. Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 01/02/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)